CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA **(OR. en)**

NOTA **LIMITE**

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. ant.:	8704/07 DROIPEN 36 + COR 1
n.º prop. Com:	14904/01 DROIPEN 105 (COM(2001) 664 final)
Assunto:	Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia por via do direito penal

Depois de os Conselheiros JAI terem analisado em 25 de Junho de 2007 o preâmbulo da proposta de decisão-quadro em epígrafe, junto se envia, à atenção das delegações, o texto final da proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia por via do direito penal, sob reserva de ultimação pelos juristas-linguistas. O texto será apresentado ao Parlamento Europeu para nova consulta.

ANEXO

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO RELATIVA À LUTA CONTRA CERTAS FORMAS E MANIFESTAÇÕES DE RACISMO E XENOFOBIA POR VIA DO DIREITO PENAL

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente os artigos 29.º e 31.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Considerando o seguinte:

(1) O racismo e a xenofobia constituem violações directas dos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios nos quais assenta a União Europeia e que são comuns aos Estados-Membros.

(2) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça [3], as Conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999 [4], a Resolução do Parlamento Europeu de 20 de Setembro de 2000 [5] e a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a actualização semestral do Painel de Avaliação [6] dos progressos realizados na criação de um espaço de "liberdade, segurança e justiça" na União Europeia (segundo semestre de 2000) requerem uma acção neste domínio. No programa da Haia, de 4-5 de Novembro de 2004, o Conselho recorda o firme compromisso de oposição a todas as formas de racismo, anti-semitismo e xenofobia que o Conselho Europeu assumiu em Dezembro de 2003.

---

1 JO C […] de […], p. […].
2 JO C […] de […], p. […].
3 JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.
4 http://ue.eu.int/en/Info/eurocouncil/index.htm.
5 JO C 146 de 17.05.2001, p. 110.
6 COM(2000) 782 final.

(3) A Acção Comum 96/443/JAI, de 15 de Julho de 1996, relativa à acção contra o racismo e a xenofobia, aprovada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia [7], deve ser seguida de novas medidas legislativas que respondam à necessidade de aproximar ainda mais as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e de eliminar os obstáculos a uma cooperação judiciária eficaz que provêm essencialmente da divergência entre as abordagens jurídicas dos Estados-Membros.

(4) De acordo com a avaliação da Acção Comum de 1996 e com os trabalhos efectuados noutras instâncias internacionais, tais como o Conselho da Europa, subsistem algumas dificuldades no que respeita à cooperação judiciária, sendo por conseguinte necessário continuar a aproximar as disposições de direito penal dos Estados-Membros de forma a assegurar a aplicação de uma legislação clara e completa para combater eficazmente o racismo e a xenofobia.

(5) O racismo e a xenofobia representam uma ameaça aos grupos de pessoas que são alvo de comportamentos dessa natureza. É necessário definir uma abordagem comum do fenómeno do racismo e da xenofobia em termos de direito penal na União Europeia para garantir que o mesmo comportamento constitua infracção em todos os Estados-Membros e para que sejam previstas penas e sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis às pessoas singulares e colectivas que tenham cometido ou sejam responsáveis por essas infracções.

(6) Os Estados-Membros reconhecem que a luta contra o racismo e a xenofobia requer vários tipos de medidas num quadro circunstanciado e não pode limitar-se ao âmbito penal. A presente decisão-quadro limita-se a lutar contra formas particularmente graves de racismo e xenofobia por via do direito penal. Uma vez que as tradições culturais e jurídicas são até certo ponto diferentes, sobretudo neste domínio, não é actualmente possível a plena harmonização do direito penal.

(7) A "ascendência" refere-se em especial a pessoas ou grupos de pessoas que descendem de pessoas susceptíveis de ser identificadas por determinadas características (tais como a raça ou a cor), mesmo que não persistam necessariamente todas essas características. Apesar disso, devido à sua ascendência, essas pessoas ou grupos de pessoas podem ser sujeitas a ódios ou violências.

---

[7] JO L 185 de 24.7.1996, p. 5.

(8) A "religião" refere-se, no sentido lato, a pessoas definidas em função das suas convicções ou crenças religiosas.

(9) O "ódio" refere-se ao ódio baseado na raça, cor da pele, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica.

(10) A presente decisão-quadro não impede os Estados-Membros de aprovarem disposições de direito interno que alarguem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 1.º a crimes dirigidos contra um grupo de pessoas definido por outros critérios que não a raça, cor, religião, descendência e origem nacional ou ética, tais como estatuto social ou convicções políticas.

(11) Há que garantir que as investigações e as acções penais relativas a infracções racistas e xenófobas não dependam de denúncia ou de apresentação de queixa por parte das vítimas, que são muitas vezes especialmente vulneráveis e mostram relutância em mover acções judiciais.

(12) A aproximação do direito penal deverá servir para combater mais eficazmente as infracções de carácter racista e xenófobo, promovendo uma plena e efectiva cooperação judiciária entre os Estados-Membros. As dificuldades existentes neste domínio deverão ser tidas em conta pelo Conselho ao rever a presente decisão-quadro na perspectiva de analisar a necessidade de medidas adicionais neste domínio.

(13) Uma vez que os objectivos que consistem em assegurar que as infracções de carácter racista e xenófobo sejam passíveis pelo menos de um nível mínimo de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas em todos os Estados-Membros não podem, dada a necessidade de regras comuns e compatíveis, ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros actuando isoladamente, e uma vez que este objectivo pode ser melhor alcançado ao nível da União, esta poderá adoptar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade tal como referido no artigo 2.º do TUE e enunciado no artigo 5.º do TCE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido neste último artigo, a presente decisão-quadro não excede o necessário para atingir esses objectivos.

(14) A Acção Comum 96/443/JAI deve ser revogada, uma vez que a adopção do Tratado de Amesterdão, da Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica [8], bem como da presente decisão-quadro, a tornou obsoleta.

(15) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do TUE e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nomeadamente nos artigos 10.º e 11.º, e reflectidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos Capítulos II e VI.

(16) Considerações relacionadas com a liberdade de associação e a liberdade de expressão, em especial a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação social conduziram a que, em muitos Estados-Membros, se previssem no direito nacional garantias processuais e regras especiais no tocante à determinação ou à limitação da responsabilidade.

DECIDE:

Artigo 1.º

Infracções de carácter racista e xenófobo

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que sejam puníveis como infracções penais:

a) A incitação pública à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou respectivos membros, definido(s) em termos de raça, cor da pele, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica.

b) A prática de algum dos actos a que se refere a alínea a) pela divulgação ou distribuição pública de panfletos, imagens ou outro material.

---

[8] JO L 180 de 19.07.2000, p. 22.

c) A apologia pública, a negação ou a banalização grosseira de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, tal como definidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, contra um grupo de pessoas ou respectivos membros, definido(s) em termos de raça, cor da pele, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica, quando esses comportamentos forem de natureza a incitar à violência ou ódio contra tal grupo ou respectivos membros.

d) A apologia pública, a negação ou a banalização grosseira dos crimes definidos no artigo 6.º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, anexo ao Acordo de Londres de 8 de Agosto de 1945, contra um grupo de pessoas ou respectivos membros, definido(s) em termos de raça, cor da pele, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica, quando esses comportamentos forem de natureza a incitar à violência ou ódio contra tal grupo ou respectivos membros.

e) Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros podem optar por punir apenas os actos que forem de natureza a perturbar a ordem pública ou forem ameaçadores, abusivos ou insultuosos.

f) Para efeitos do n.º 1, a referência à religião visa abranger, pelo menos, o comportamento que constitui um pretexto para cometer actos contra um grupo de pessoas ou contra um membro de um grupo, definido em função da raça, da cor da pele, da ascendência ou origem nacional ou étnica.

2. Ao ser aprovada a presente decisão-quadro pelo Conselho, qualquer Estado-Membro poderá fazer uma declaração no sentido de só tornar puníveis a negação ou a banalização grosseira dos crimes referidos nas alíneas c) e/ou d) do n.º 1 se esses crimes tiverem sido estabelecidos por uma decisão definitiva de um tribunal nacional desse Estado-Membro e/ou de um tribunal internacional ou apenas por uma decisão definitiva de um tribunal internacional.

Artigo 2.º

Instigação e cumplicidade

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que seja punível a cumplicidade com a prática dos actos a que se refere o artigo 1.º.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que seja punível a instigação à prática dos actos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 1.º.

Artigo 3.º

Sanções

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os actos referidos nos artigos 1.º e 2.º sejam puníveis com penas eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os actos referidos no artigo 1.º sejam puníveis com pena máxima de, pelo menos, um a três anos de prisão.

Artigo 4.º

Motivação racista e xenófoba

Para outras infracções que não sejam as referidas nos artigos 1.º e 2.º, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a motivação racista e xenófoba seja considerada circunstância agravante ou, em alternativa, possa ser tida em conta pelos tribunais na determinação das sanções.

Artigo 5.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelos comportamentos referidos nos artigos 1.º e 2.º, praticados em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou enquanto membro de um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada:

a) nos seus poderes de representação da pessoa colectiva;

b) no seu poder para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou

c) na sua autoridade para exercer controlo no âmbito da pessoa colectiva.

2. Para além dos casos previstos no n.º 1, os Estados-Membros assegurarão que uma pessoa colectiva possa ser considerada responsável sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática, por uma pessoa que lhe esteja subordinada, dos actos referidos nos artigos 1.º e 2.º, em benefício dessa pessoa colectiva.

3. A responsabilidade de uma pessoa colectiva, nos termos dos n.ºs 1 e 2, não exclui a instauração de procedimento penal contra as pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices dos actos referidos nos artigos 1.º e 2.º.

4. Entende-se por "pessoa colectiva" qualquer entidade que goze desse estatuto por força da legislação nacional aplicável, com excepção dos Estados ou de outros organismos públicos no exercício da autoridade do Estado e das organizações internacionais de direito público.

Artigo 6.º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do n.º 1 do artigo 5.º seja passível de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, nomeadamente multas ou coimas e eventualmente outras sanções, designadamente:

a) exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos;

b) interdição temporária ou permanente de exercer actividade comercial;

c) colocação sob vigilância judicial;

d) dissolução por via judicial.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do n.º 2 do artigo 5.º seja passível de sanções ou medidas efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 7.º

Normas constitucionais e princípios fundamentais

1. A presente decisão-quadro não poderá ter por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios jurídicos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e de associação, consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

2. A presente decisão-quadro não poderá ter por efeito impor aos Estados-Membros a obrigação de tomarem medidas contrárias aos princípios fundamentais em matéria de liberdade de associação e liberdade de expressão, em especial a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação social consignados na tradição constitucional, ou às normas que regem os direitos e responsabilidades da imprensa e de outros meios de comunicação social, e as respectivas garantias processuais, nomeadamente quando essas normas se prendam com a determinação ou a limitação da responsabilidade.

Artigo 8.º

Instauração de acções judiciais

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as investigações ou as acções penais relativas aos actos a que se referem os artigos 1.º e 2.º não dependam de denúncia ou de apresentação de queixa de uma vítima desse acto, pelo menos nos casos mais graves em que o acto em causa tenha sido praticado no seu território.

Artigo 9.º

Competência

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para determinar a sua competência relativamente aos actos a que se referem os artigos 1.º e 2.º, sempre que o acto em causa tenha sido praticado:

a) na totalidade ou em parte, no seu território; ou

b) por um dos seus nacionais; ou

c) em benefício de uma pessoa colectiva cuja sede se situe no território desse Estado-Membro.

2. Ao determinarem a sua competência, em conformidade com a alínea a) do n.º 1, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que essa competência seja extensiva aos casos em que o acto for praticado por meio de um sistema informático e em que:

a) o acto for praticado estando o seu autor fisicamente presente no seu território e envolvendo ou não material armazenado num sistema informático no seu território;

b) o acto envolver material armazenado num sistema informático situado no seu território, quer o seu autor se encontre ou não fisicamente presente no seu território quando pratica o acto.

3. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar, ou aplicar apenas em circunstâncias ou casos específicos, a regra de competência enunciada nas alíneas b) e c) do n.º 1.

Artigo 10.º

Aplicação

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro até […][9].

[9] Dois anos a contar da data de aprovação da presente decisão-quadro.

2. Os Estados-Membros transmitirão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, até à mesma data, o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro. O mais tardar até […] [10], o Conselho, com base num relatório elaborado a partir destas informações e num relatório escrito apresentado pela Comissão, apreciará se os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

3. Antes de expirarem três anos após o prazo referido no n.º 1 do artigo 10.º, o Conselho procederá à revisão da presente decisão-quadro. Para preparar esta revisão, o Conselho solicitará aos Estados-Membros que comuniquem eventuais dificuldades havidas e nível da cooperação judiciária no que respeita às infracções referidas no artigo 1.º. Além disso, o Conselho solicitará à Eurojust que lhe apresente um relatório sobre quaisquer problemas de cooperação judiciária entre os Estados-Membros neste domínio resultantes de diferenças entre as legislações nacionais.

Artigo 11.º

Revogação da Acção Comum 96/443/JAI

É revogada a Acção Comum 96/443/JAI.

Artigo 13.º

Aplicação territorial

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

---

[10] Cinco anos a contar da data de aprovação da presente decisão-quadro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho,

O Presidente